



**Emenda Supressiva e Modificativa 2/2024 ao Projeto de Lei nº 28/2024, de autoria do Poder Executivo**

Altera o art. 1º e suprime o artigo 2º, do Projeto de Lei nº. 28/2024, oriundo da Mensagem nº. 9200, de 18 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo, ena forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** Fica alterada a redação do art. 1º, do Projeto de Lei nº. 28/2024, oriundo da Mensagem nº. 9200, de 18 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo, da Lei nº. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, acrescentando-se modificação ao art. 21, da Lei 13.094/2001, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

[...]

**Art. 21.** A transportadora manterá em seus veículos um livro de ocorrência, em local visível, rubricado e numerado em suas folhas pela fiscalização do Poder Concedente, à disposição dos usuários para consignarem suas sugestões ou reclamações, ou disponibilizará, em meio virtual, de fácil visualização e acessível ao público, um canal para manifestações com este mesmo fim.

**Parágrafo único.** Caso o meio virtual seja o único disponível à manifestação dos passageiros, na forma do *caput* deste artigo, o canal virtual pertinente deverá ser divulgado, pelo motorista ou pelos demais componentes da equipe de operação, antes do início da viagem.

**Art. 2º** Fica suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei nº. 28/2024, oriundo da Mensagem nº. 9200, de 18 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo.



**Art. 3º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO  
ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304  
Dados: 2024.04.23 21:07:46 +01'00'

**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei nº. 28/2024, derivado da Mensagem 9200/2024, que “Altera a Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências”.

Observamos que a lei objeto da alteração apresenta relevantes dispositivos que facilitam a fiscalização do Poder Concedente, estabelecendo obrigações às empresas que, mediante licitação, prestarão um serviço de natureza e interesse públicos à população cearense. Como todo serviço dessa natureza, é necessário assegurar que a prestação vise o bem-estar dos usuários, assim como o respeito aos princípios da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ocorre que o art. 2º da propositura, em verdade, dificulta a fiscalização do Poder Público e, conseqüentemente, a transparência, uma vez que revoga uma série de dispositivos que colaboram com a atividade de controle. Com os artigos revogados, as transportadoras ficam dispensadas de uma série de obrigações: da apresentação mensal do quadro demonstrativo de passageiros - diminuindo a transparência a respeito da margem de lucro dessas empresas delegatárias do referido serviço público; da manutenção de livro de ocorrências, meio pelo qual os usuários poderiam fazer reclamações; da entrega semestral da relação de veículos componentes de sua frota ao Poder Concedente. Como consequência, revogam-se também todos os artigos que estabeleciam infrações administrativas a partir do não cumprimento das obrigações acima listadas.



O dever de transparência, na Administração Pública, é uma obrigação ética e moral com o cidadão. Ao pensar o conceito de um Estado Democrático de Direito, faz-se relevante lembrar que toda a máquina pública é sustentada e mantida em atividade com dinheiro vindo dos impostos dos contribuintes. Também nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor preconiza que as relações de consumo devem primar pela transparência, o que impõe às partes o dever de lealdade recíproca antes, durante e depois da negociação. Assim, a informação repassada ao consumidor integra o conteúdo do contrato e as cláusulas que impliquem restrição de direitos devem ser redigidas com destaque, de forma a permitir sua imediata compreensão.

A redação proposta não serve à modernização da norma anterior, visto que não acrescenta tecnologias de controle ou dispõe de novos mecanismos e estratégias de fiscalização. Ao contrário, o dispositivo apenas reduz a transparência na prestação do serviço, tanto em relação ao Poder Público (Poder Concedente) quanto ao usuário. Por essa razão, a fim de verdadeiramente modernizar a norma, sem esvaziar a transparência e os princípios do direito do consumidor, propomos a modificação do art. 21, o qual atualmente apresenta a seguinte redação:

**Art. 21.** A transportadora manterá em seus veículos um livro de ocorrência, em local visível, rubricado e numerado em suas folhas pela fiscalização do Poder Concedente, à disposição dos usuários para consignarem suas sugestões ou reclamações, e do pessoal de operação para registrar as ocorrências da viagem.

A efetividade do princípio da transparência se desdobra também no dever de haver informações claras nos contratos, assim como de facilitar os meios de manifestação do público, sempre prevalecendo o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor, não sendo possível o retrocesso nessa matéria. Conforme o Código de Defesa do Consumidor:

**CDC, Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores:



**CDC, Art. 47.** As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Portanto, entendemos que a redação atual já está em conformidade o ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito ao poder-~~de~~ver de fiscalização e aos direitos do consumidor, sendo necessária as mencionadas supressão e modificação.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304  
Dados: 2024.04.23 21:08:01 +01'00'

**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**